



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.004226/2003-62  
Recurso nº. : 151.882  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : AUTO COELHO CAVALCANTE  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 12 de setembro de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.588

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Comprovado nos autos que valores considerados como dispêndios foram apropriados em determinado mês, quando o correto seria no mês seguinte, necessário o refazimento do fluxo patrimonial para se apurar o correto acréscimo.

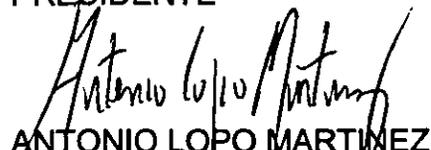
**MULTA DE OFÍCIO** - A penalidade aplicada em procedimento de ofício é aplicável, em cumprimento de legislação específica, nos casos de falta de recolhimento de tributos e/ou declaração inexata.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AUTO COELHO CAVALCANTE**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento **PARCIAL** ao recurso para considerar como origem o valor de R\$ 22.000,00 no mês de janeiro de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso em maior extensão.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Processo nº. : 10410.004226/2003-62  
Acórdão nº. : 104-22.588

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. *gel*

Processo nº. : 10410.004226/2003-62  
Acórdão nº. : 104-22.588

Recurso nº. : 151.882  
Recorrente : AUTO COELHO CAVALCANTE

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte AUTO COELHO CAVALCANTE, inscrito no CPF sob o nº. 007.553.204-25, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/11, relativo ao IRPF ano-calendário 2001, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 19.063,68, sendo, R\$ 9.430,00 de imposto; R\$ 7.072,50 de multa; e R\$ 2.561,18 de Juros de Mora (calculados até 29/08/2003), originado das seguintes constatações:

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/ comprovados.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
31/01/2001	R\$ 50.000,00	75%

A fiscalização ainda descreve, em síntese:

- que o contribuinte recebeu o Termo de Início de fiscalização em 26/06/2003 (fls. 12) para apresentar nota fiscal de compra do veículo Ford Ranger, ano 2001, adquirido de Cycosa Cyro Accioly Comércio Ltda. e comprovantes de pagamento do mesmo e comprovar a origem de recursos para a aquisição do veículo acima;

- que a referida empresa, em resposta a intimação, apresentou cópia da nota fiscal nº UN 110089, de 05/01/2001 (de sua emissão) referente à compra do veículo novo Ford Ranger XL, modelo 2001, pelo Sr. Auto Coelho Cavalcante, no valor de R\$ 50.000,00;

Processo nº. : 10410.004226/2003-62  
Acórdão nº. : 104-22.588

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 116/121, com as seguintes alegações assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância às fls. 108/109:

- Como origem dos recursos o saque em 29/12/2000, de R\$ 22.000,00 da conta nº 0205765.6, da agência Rosa da Fonseca, da Caixa Econômica Federal, e que teria recebido ainda R\$ 27.000,00 pela venda de um veículo usado ao Sr. Reinaldo Colatino de Araújo, conforme declaração deste datada também de 29/12/2000 (documentos às fls. 20 e 21);

- que de acordo com a Declaração de Rendimentos do ano-calendário 2001, retificadora, a variação patrimonial entre 31/12/2000 e 31/12/2001 foi de R\$ 7.883,78 e que os rendimentos isentos - não tributáveis foram de R\$ 26.461,30, o rendimento do cônjuge foi de R\$ 6.350,00 e os rendimentos tributáveis de R\$ 10.848,00, deduzidos de R\$ 4.653,90, com saldo líquido de R\$ 6.194,10, totalizando assim R\$ 39.005,40, que seriam mais que suficientes para justificar o acréscimo patrimonial de R\$ 7.883,78;

- que "na legislação não há dispositivo que proíba o cidadão de economizar, em conta bancária, e mais tarde fazer aquisição de qualquer bem... , saque em conta bancária é também origem que pode ser constituída através de longos anos (conforme movimento da Caixa Econômica Federal, nos últimos 5 (cinco) anos)";

- que "analisando as 5 (cinco) declarações de rendimentos - PF, verifica-se que o contribuinte, sempre teve as variações patrimoniais, plenamente, justificadas, pois há, em todas declarações, sobras".

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/REC nº. 14.891, de 24/03/2006, às fls. 107/114, com a seguinte conclusão:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

**Ano-calendário: 2001**

**Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.**

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

Processo nº. : 10410.004226/2003-62  
Acórdão nº. : 104-22.588

#### MEIOS DE PROVA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 18/05/2006, às fls. 117/119, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação, acrescentando:

- Indica que o saque de R\$ 22.000,00 da Caixa Econômica Federal foi realizado em 5 de janeiro de 2001, apresentado o extrato bancário para comprovar tal fato;

- O contribuinte fez economia, em conta poupança durante vários anos, para ter suporte financeiro a fim de realizar a referida aquisição.

- Para completar os recursos necessários para aquisição do veículo Ford Ranger, foi também necessária a venda de um veículo próprio, particular, marca GM, modelo D20 Custon S, usado no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Venda esta, feita ao Sr. Reinaldo Colatino de Araújo; observar que o veículo GM D20 CUSTON S foi vendido no dia 03 de janeiro de 2001, ou seja, 02 (dois) dias antes da aquisição do veículo Ford Ranger.

- A titularidade do veículo GM D20 Custon S, só foi transferida para o comprador na data 28 de janeiro de 2002; ou seja, após mais de um ano, por opção do comprador. Fato esse que o recorrente contribui pelo fato de ter sido imprudente e não datado o referente Certificado no mesmo dia da entrega do Veículo.

Diante do exposto, o contribuinte almeja que seu recurso seja recebido e provido.

É o Relatório.



Processo nº. : 10410.004226/2003-62  
Acórdão nº. : 104-22.588

## VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de auto de infração de IRPF, cuja acusação é o acréscimo patrimonial a descoberto apurado em 31/01/2001. O cerne da questão está em demonstrar os recursos que propiciaram a aquisição do veículo Ford Ranger no valor de R\$ 50.000,00 em janeiro de 2001.

O recorrente enfatiza que as origens para explicar a variação patrimonial podem ser identificadas nas seguintes situações fáticas:

- 1) Saque de sua conta na Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 22.000,00 no dia 05 de janeiro de 2001.
- 2) Venda de um veículo GM D20 Custom S que foi transferido para o proprietário apenas em 28 de janeiro de 2002.

Cabe analisar cada um dos elementos suscitados separadamente, para apreciar a validade das alegações do recorrente.

Primeiramente no que toca ao saque na conta da Caixa Econômica Federal, o argumento suscitado pelo interessado ficou comprovado. Da análise dos extratos bancários, particularmente de janeiro de 2001, constata-se claramente a retirada de R\$ 22.000,00, tal como se visualiza no documento de fls. 132.



Processo nº. : 10410.004226/2003-62  
Acórdão nº. : 104-22.588

Ainda que o interessado não tenha demonstrado como obteve o referido recurso, na realidade a partir da análise dos documentos, constata-se que os valores teriam origem em período anterior. Na verdade na situação concreta deve se considerar os referidos recurso como origens para justificar em parte a aquisição do veículo.

Quanto ao segundo ponto suscitado pelo recorrente, não há como se aceitar os argumentos do interessado. A versão de que o veículo D20 teria sido vendido e que apenas no ano seguinte teria sido realizada a transferência é verossímil, entretanto caberia ao interessado apresentar uma prova desse fato. O documento de transferência datado do ano seguinte é insuficiente para comprovar o fato.

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS: "Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa."

Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova 'é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato". Já no campo objetivo, as provas "são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo."

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo

Processo nº. : 10410.004226/2003-62  
Acórdão nº. : 104-22.588

mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

No fato concreto, a apresentação de documentos de transferência pós-datados, bem como a declaração do suposto comprador, não se constituem em documentos de força probante, capaz de elidir o lançamento. Na realidade, para fortalecer o convencimento do julgador, e aceitar-se plenamente os argumentos do interessado, bastaria demonstrar a efetiva disponibilidade dos recursos decorrentes da venda do veículo D20.

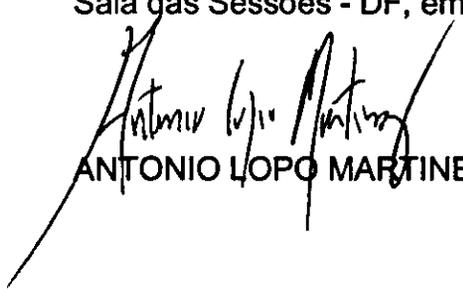
Desta forma, torna-se necessário apresentação de documentos (cheques, extratos bancários), que comprovem que os recursos alegados tiveram uma efetiva origem, e não provieram de rendimentos omitidos. Provar nesse contexto seria demonstrar por meios objetivos e subjetivos – aceitos pelo sistema jurídico, de que ocorreu ou deixou de ocorrer um certo fato.

Diante dos fatos fica então estabelecido o seguinte

	ANTES (Jan-2001)	DEPOIS (Jan-2001)
Total de recursos	0,00	22.000,00
Total de dispêndios	50.000,00	50.000,00
Variação a descoberto	50.000,00	28.000,00

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 22.000,00.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ